

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0205674-74.2017.8.19.0001 APELANTE 1: SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA SBC

APELANTE 2: OSCAR PEREIRA DUTRA

APELADO 1: SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA SBC

APELADO 2: MANOEL FERNANDES CANESIN RELATOR: DES. PLINIO PINTO COELHO FILHO

APELAÇÃO CIVEL. **IMPUGNAÇÃO PROCESSO ELEITORAL** ASSOCIAÇÃO. **DE** AUTOR QUE NÃO COMPROVOU, DENTRO DO **PRAZO DEFINIDO** NO **ESTATUTO** ASSOCIAÇÃO, 0 **PREENCHIMENTO** REOUISITOS NECESSÁRIOS À CANDIDATURA. REJEIÇÃO DA CANDIDATURA QUE OBSERVOU O ESTATUTO E O ART. 58 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELA RÉ, A JUSTIFICAR SUA RESPONSABILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO PARA JULGAR **IMPROCEDENTE** A **DEMANDA** RESTABELECER O RESULTADO DO PROCESSO ELEITORAL IMPUGNADO. PROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO AUTOR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos nº 0205674-74.2017.8.19.0001 em que são apelantes SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA SBC e OSCAR PEREIRA DUTRA e apelados SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA SBC e MANOEL FERNANDES CANESIN.

Acordam os Desembargadores da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo da ré e negar provimento ao apelo do autor.

RELATÓRIO



Trata-se de ação de anulação de processo eleitoral, combinada com indenizatória, na qual narra o autor que é associado da Sociedade Brasileira de Cardiologia (SBC) e que há 18 meses se dedica como candidato a Presidente, inclusive com gastos de R\$ 70.407,80. Relata que em 1 de março de 2016 a SBC publicou edital de convocação de processo eleitoral para o biênio 2018-2019, e que em 24 de março de 2016 recebeu mensagem eletrônica da SBC confirmando o recebimento de sua candidatura e fixando que entre 1 e 10 de abril a comissão eleitoral decidira sobre as candidaturas. Assevera que em 24 de março de 2016 estava rigorosamente em dia com suas obrigações perante a SBC e Associação Médica Brasileira (AMB). Afirma que no edital publicado no início de março foram fixados os requisitos para registro da candidatura. Narra que em 15 de abril de 2016 foi publicado novo edital da comissão eleitoral, no qual foram criadas normas eleitorais, com efeito retroativo a 1 de março de 2016, estabelecendo como condição insanável para candidatura que os associados estivessem quites com as obrigações associativas com a SBC e AMB até esta data, e considerando o autor desclassificado para o processo eleitoral. Afirma que enviou à SBC comunicado de inconformismo com as ilegalidades e requereu o restabelecimento dos seus direitos. Narra que em 18 de abril de 2016 a SBC emitiu nota de esclarecimento ratificando os atos praticados e informando que o autor estava com 76 parcelas de contribuição com a AMB inadimplidas, o que violava o art. 10.1 do Estatuto Social. Assevera que no edital publicado pela ré em 15 de abril de 2016, no item 2.1.1, há menção que em 22 de fevereiro de 2016 foi publicado edital aos associados, advertindo-os quanto ao pagamento das contribuições à SBC para o processo eleitoral, sem nenhuma menção sobre as contribuições à AMB; e que, diante da inexistência de normas eleitorais, tais deliberações teriam sido erigidas por analogia, e com efeito retroativo ao início do processo eleitoral. Requereu a anulação do processo eleitoral e de todos os atos a partir de 15 de abril de 2016; o restabelecimento do seu direito à participação no processo eleitoral na qualidade de candidato; a comunicação à comunidade de associados, de retratação quanto à regularidade do autor com suas obrigações perante a SBC e AMB; indenização por dano material no valor de R\$ 70.407,80 e por dano moral em igual valor.

Contestação às fls. 51-61 alegando a preliminar de incompetência eleitoral e, no mérito, que a SBC funciona cientificamente vinculada à AMB, funcionando como seu Departamento de Cardiologia, de acordo com o item 15.1 de seu estatuto. Afirma que possuem personalidade jurídica distintas. Narra que em 22 de fevereiro de 2016, enviou mensagem eletrônica a todos seus associados recordando-os quanto ao disposto no item 2.1.1 de seu estatuto, que prevê que todo e qualquer direito,



prerrogativa, vantagem ou benefício outorgado aos associados da SBC, pertencentes a categoria sujeita ao pagamento de anuidade, somente poderão ser exercidos por associado que esteja adimplente para com as referidas anuidades. Relata que, conforme previsto no estatuto, em 1 de março foi publicado edital de convocação para as eleições de 2016, no qual previa no item 1, c, como requisito da candidatura estar adimplente com todas as anuidades associativas perante a SBC e AMB. Afirma que o autor enviou sua solicitação de candidatura em 8 de março de 2016. Assevera que o item 10.1 do estatuto da SBC estabelece que o candidato a Diretor-Presidente deve estar adimplente com suas contribuições associativas perante a SBC e a AMB no dia 1 de março do ano eleitoral. Afirma que a AMB enviou relatório em 10 de março de 2016 no qual comunicou que o autor estava inadimplente com 143 meses, equivalente a quase 12 anos. Relata que, após dada ciência, de forma verbal, ao autor, ele apresentou em 24 de março de 2016 documento emitido pela AMB afirmando que estaria em dia com suas obrigações. Assevera que, em cumprimento ao estatuto, foi o autor intimado, através de mensagem eletrônica encaminhada no dia 4 de abril de 2016, a comprovar que estava em dia com suas obrigações no dia 1 de março de 2016. Narra que em 15 de abril de 2016, diante da inércia do autor, deixou de homologar seu pedido de registro de candidatura. Sustenta a inexistência de provas de dano material ou moral.

Manifestação do autor às fls. 98-113 alegando que em 18 de março de 2016 já estava com suas contribuições quitadas junto às AMB e SBC. Afirmou, ainda, que no item 10.3.2 dos atos constitutivos, há a possibilidade de saneamento da candidatura. Narra que sempre realizou os pagamentos de suas contribuições à AMB através da Associação Médica de Londrina (AML), que as repassava à Associação Médica do Paraná (AMP), entidade responsável pelo repasse das contribuições dos médicos inscritos à AMB. Relata que, sem seu conhecimento, a AML se desvinculou da AMP em 2003, daí sua situação de inadimplemento involuntária, conforme declaração firmada em 4 de maio de 2016.

Sentença às fls. 423-441 julgando parcialmente procedente a demanda para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral e material, e anular todo o processo eleitoral e determinar que se renove o processo eleitoral, devendo seu calendário se encerrar com a posse dos eleitos em 5 de março de 2016.

Apelação da ré às fls. 450-465 alegando que não tem responsabilidade pela fiscalização de repasses de eventuais anuidades recolhidas junto à AMB – Londrina. Sustenta que as sociedades de especialidades (SBC) são unidades conveniadas à AMB, mas não se



confundem com as suas unidades federadas ("AMB's estaduais" como normalmente denominadas no meio médico), estas integrantes de sua estrutura organizacional. Afirma que a SBC não tem a responsabilidade de fiscalizar o correto repasse das contribuições das "AMB's estaduais" à "AMB federal". Sustenta que o autor, na verdade, não é associado à AMB, conforme art. 8º do seu estatuto, e tendo em vista que a AMB – Londrina ter se desfiliado da AMB em 2003. Assevera que o autor não comprou sequer estar adimplente com as contribuições da AMB – Londrina. Alega cerceamento de defesa.

Apelação de Oscar Pereira Dutra às fls. 480-490, como terceiro prejudicado, tendo em vista ter sido o Diretor-Presidente eleito para o biênio de 2018-2019, na qual alega preliminarmente a carência de ação, falta de legitimidade e nulidade por ausência de observância de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, alega que não é atribuição da SBC fiscalizar os repasses internos dentro da AMB, e que o autor estava inadimplente em 1 março de 2016, razão pela qual teve sua candidatura rejeitada.

Contrarrazões do autor às fls. 543-578 e da ré às fls. 579-582.

Manifestação da Procuradoria de Justiça às fls. 1014-1016 pela ausência de interesse a justificar sua intervenção.

VOTO

O CPC dispõe em seu art. 994 quais são os recursos cabíveis, e no seu art. 996 quem são as partes legitimadas a interpô-los, estabelecendo que o "recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica."

O segundo apelante, Oscar Pereira Dutra, foi o candidato eleito a Diretor-Presidente da SBC, conforme documento de fls. 503. Assim, não há dúvida quanto ao seu interesse no deslinde desta demanda, cujo objeto é nulidade do processo eleitoral do qual ele restou vencedor.

Assim, considero presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos interpostos, motivo pelo qual deles conheço.

Rejeito as preliminares suscitadas pelo apelante.





De modo diverso do entendido pelo apelante, o cerne da questão judicial é a regularidade do processo eleitoral impugnado, e não a regularidade das obrigações do autor. Assim, diante do indeferimento da candidatura do autor, tem ele legitimidade e interesse na busca de tutela jurisdicional para que eventual vício na decisão que a rejeitou seja afastado.

No que tange ao litisconsórcio passivo necessário, não há necessidade de os demais candidatos integrarem o polo passivo da demanda. Em que pese o interesse de todos em fiscalizar a regularidade do processo eleitoral, somente o candidato eleito teria direito relevante prejudicado pelo deferimento da demanda; sendo certo que, na data da propositura, não havia ainda o resultado da eleição.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, não obstante o entendimento constante no enunciado FPPC 50 no sentido de "Os destinatários da prova são aqueles que dela poderão fazer uso, sejam juízes, partes ou demais interessados, não sendo a única função influir eficazmente na convicção do juiz.", é certo que o juiz é o destinatário direto da prova, e observada a ampla defesa, deve ele indeferir a produção de provas desnecessárias.

O funcionamento e estrutura organizacional das entidades são comprovados através dos seus estatutos, como o apresentado junto à contestação às fls. 62-73. As provas produzidas nos autos já são suficientes para esclarecimento dos fatos alegados, como bem decidido pelo magistrado *a quo*. Desse modo, não se há de falar em cerceamento da defesa.

No mérito, o cerne da lide se resume na legalidade do indeferimento da candidatura do apelado, em razão de não ter comprovado em 1º de março do ano eleitoral a regularidade do pagamento das contribuições associativas com a AMB.

O estatuto da ré (SBC) prevê em seu item 2.1.1. que:

Todo e qualquer direito, prerrogativa, vantagem ou benefício outorgado aos associados da SBC, pertencentes a categoria sujeita ao pagamento de anuidade, somente poderão ser exercidos por associado que esteja adimplente para com as referidas anuidades."





Ademais, fixa em seu item 8.3, b, a atribuição da Comissão Eleitoral e de Ética Profissional (CELEP) de:

(b) dirimir qualquer controvérsia envolvendo os processos eleitorais da SBC ou de seus órgãos fintemos, não resolvida à luz do estatuto ou do regimento eleitoral; e"

Sobre os requisitos a serem preenchidos pelos candidatos a Diretor-Presidente, o item 10.1 dispõe:

10.1 O candidato a Diretor-Presidente deverá ser um associado que, e 1º de março do ano eleitoral, (i) ostente 10 (dez) anos Ininterruptos de associação à SBC nas categorias efetivo ou remido; (ii) detenha título de especialista em cardiologia concedido pela AMB/SBC, (iii) esteja adimplente para com suas contribuições associativas perante a SBC e a AMB; e (iv) não incorra em quaisquer das hipóteses de Inelegibilidade previstas na Lei Complementar no 64/90.

Por último, o item 10.3.2 prevê que:

Entre 10 e 10 de abril, a CELEP apreciará e homologará as candidaturas apresentadas. Havendo irregularidades sanáveis em qualquer candidatura, a CELEP intimará o candidato a regularizá-la até o dia 15 de abril, sob pena de não-homologação.

No edital de divulgação das candidaturas homologadas, apresentado às fls. 85v-88v, foi comunicado que "A CELEP considerou como vício insanável a inadimplência perante a AMB na data-base de 1° de março."

Assim, pela análise dos fundamentos apresentados pela ré para indeferir a candidatura do autor, verifica-se que não há qualquer ilicitude que justifique a nulidade do ato. Ao contrário do alegado pelo autor, a exigência de regularidade das contribuições com a AMB não foi casuística, em razão de já estar prevista no estatuto.

O pleno exercício de direitos políticos dos seus associados é assegurado pelas normas de direito público e privado, estas dispostas no estatuto social da associação.

Restou comprovado que, para o deferimento da candidatura de Diretor-Presidente, haveria a necessidade de comprovação





de regularidade contribuições associativas perante a SBC e a AMB no dia 1º do mês de março do ano eleitoral, conforme o item 10.1 do estatuto.

Não obstante o inadimplemento das obrigações sociais poder ser regularizado a qualquer tempo, é certo que para que sejam observadas as regras do processo eleitoral, seria necessário que o autor estivesse com suas obrigações adimplidas no dia 1º de março do ano eleitoral.

Há, no caso, um fator temporal neste requisito que não pode ser sanado com o adimplemento das obrigações em período posterior ao estabelecido.

Desse modo, em que pese ser direito do associado a candidatura, seu indeferimento encontra amparo no item 10.1, (iii), do estatuto e no art. 58 do Código Civil, que prevê que nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto.

O argumento do autor de ser o inadimplemento involuntário em nada altera a conclusão. Em última análise, o fato de a AML ter se desvinculado desde 2003 da AMP, entidade que repassava as contribuições dos seus associados à AMB, deveria ser por ele conhecido, pois, na condição de associado da AML, deve receber os informativos das atividades. De outro lado, qualquer ilícito praticado pela AML não gera responsabilidade à AMB, tendo em vista serem pessoas jurídicas diversas.

No que tange ao pedido de indenização por dano material e moral, não houve ato ilícito praticado pela ré que gerasse sua responsabilidade em reparar eventual dano.

Eventual nova eleição que tenha decorrido em virtude de decisão judicial nestes autos deve ter seus efeitos imediatamente cessados, diante da legalidade do processo eleitoral ora impugnado. Assim, o candidato vencedor das eleições impugnadas deve ser restabelecido ao seu cargo.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao apelo do autor e dar provimento ao recurso da ré para julgar improcedente a demanda e condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários, estes fixados em 12% do valor atribuído à causa, a serem igualmente divididos entre os advogados dos réus.





Rio de Janeiro, de de 2018.

Des. Plinio Pinto Coelho Filho Relator

